



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Antonio Baldo
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Vitorino Francisco Antunes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 34ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de novembro de 2013.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral no item 22, referente ao processo TC-000555/007/12. Deferido o pedido, será feita oportunamente.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-026946/026/11

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: H.E. Engenharia Comércio e Representações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para a reforma, regularização, obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e urbanismo nos empreendimentos denominados Itaquera "C1 a C7", no Município de São Paulo/SP, compreendendo os itens detalhados na Planilha Orçamentária da CDHU.

Em Julgamento: Termo de Aditamento de Valor celebrado em 22-02-13. Termo de Aditamento de Prazo celebrado em 03-04-13.

Advogados: Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Roberto Corrêa de Sampaio, Solange Aparecida Marques e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos TAV nº 097/13 e TAP nº 256/13, referentes ao Contrato nº 224/11, havido entre a CDHU - Companhia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a empresa H.E. Engenharia Comércio e Representações Ltda.

TC-024138/026/11

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: S. Figueiredo Construtora Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 22-11-10.

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador de Despesa: Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para a reforma, regularização, obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), urbanismo e complementos no empreendimento denominado São Miguel Paulista “D2”, no município de São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-06-11. Valor – R\$4.617.821,75. Termos de Aditamento celebrados em 10-08-12 e 30-08-12. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 28-10-11 e 15-05-12.

Advogados: Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Solange Aparecida Marques e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Renata Constante Cestari.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 088/10, o Contrato nº 189/11, de 28 de junho de 2011, e os Termos de Aditamento de Valor e de Prazo, de 10 e 30/08/12, celebrados entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e S. Figueiredo Construtora Ltda., com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002336/003/03

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: SERVI Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 10-11-03, 24-05-04, 29-11-04, 21-08-06, 24-08-07, 21-11-07 e 11-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-09-09 e 18-09-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Edson César dos Santos Cabral, Beatriz Ferraz Chiozzini e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os 2º ao 8º Termos Aditivos referentes ao Contrato nº 532/03, havido entre a UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas e a empresa SERVI Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., com recomendação.

TC-000423/026/05

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio Planserv – TCL.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Flávio Simões (Coordenador de Operações) e José Luiz Moreira (Fiscal).

Objeto: Execução dos serviços especializados para elaboração de programa de segurança viária, abrangendo identificação e diagnóstico de pontos/trechos críticos de segurança na malha rodoviária sob jurisdição do DER/SP, elaboração de projeto básico de engenharia de tráfego e segurança de trânsito, visando a redução de acidentes e elaboração de plano estratégico de prioridades de implantação.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 02-05-07 e 30-05-07. Termo de Conclusão do Contrato celebrado em 08-02-08. Termo de Encerramento celebrado em 09-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-09-10.

Acompanham: Expedientes: TC-028197/026/04, TC-044166/026/07 e TC-017352/026/08.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos e Modificativos nºs 170 e 225, de 02 e 30 de maio de 2007 e tomou conhecimento dos Termos de Conclusão do Contrato e de Encerramento, firmados em 08/02/08 e 09/03/10, celebrados entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e o Consórcio Planservi – TCL, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário dos Transportes informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000235/004/11

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Marília.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Oriente.

Responsáveis: Hélio Benetti, Rosemeire Livero Audi de Aguiar (Diretores Técnicos), Antonio Aparecido Moris (Prefeito) e Rubens Vieira de Abreu (Vice-Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, em 12-04-11 e 22-07-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$80.000,00.

Acompanha: Expediente: TC-013115/026/11.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante de apresentação da documentação relativa à comprovação da devolução dos valores recebidos no exercício de 2007, com a devida correção, decidiu julgar regulares os atos praticados, com a respectiva quitação do responsável pela Prefeitura Municipal de Oriente.

TC-035602/026/13

Órgão Público Concessor: Casa Civil – FUSSEP – Fundo de Solidariedade do Estado de São Paulo.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes – Valor R\$15.308,87. Prefeitura Municipal de Alvinlândia – Valor R\$15.257,31. Prefeitura Municipal de Braúna – Valor R\$15.355,78. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita – Valor R\$15.224,00. Prefeitura Municipal de Caçapava – Valor R\$15.577,06. Prefeitura Municipal de Duartina – Valor R\$15.262,38. Prefeitura Municipal de Garça – Valor R\$15.457,33. Prefeitura Municipal de Itaí – Valor R\$15.412,21. Prefeitura Municipal de Itapevi – Valor R\$15.888,80. Prefeitura Municipal de Mira Estrela – Valor R\$15.252,42. Prefeitura Municipal de Monte Aprazível – Valor R\$15.435,74. Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Valor R\$15.589,83. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista – Valor R\$15.511,37. Prefeitura Municipal de Quintana – Valor R\$15.363,55. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul – Valor R\$15.350,95. Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aracanguá – Valor R\$15.613,22. Prefeitura Municipal de São Manoel – Valor R\$15.251,16. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente – Valor R\$15.474,39. Prefeitura Municipal de Uchôa – Valor R\$15.071,51. Prefeitura Municipal de Uru – Valor R\$15.178,59. Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul – Valor R\$15.608,51.

Responsáveis: Alécio da Silva Júnior (Chefe de Gabinete), Celso Pirani Passos, Elizeu Jesus Eleotério, Heitor Verdu, José Carlos de Mello Teixeira, Carlos Antonio Vilela, Aderaldo Pereira de Souza Júnior, Cornélio Cezar Kemp Marcondes, Luiz Antonio Paschoal, Maria Ruth Banholzer, Marcio Hamilton Castrequini Borges,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Wanderley José Cassiano Sant'Anna, Valter Luiz Martins, Ediney Taveira Queiroz, Fernando Branco Nunes, Antonio Carlos Favaleça, Luiz Carlos dos Reis Nonato, Tharcílio Baroni Júnior, Tércio Augusto Garcia Júnior, José Cláudio Martins, João Luiz Veronezi, Amarildo Duzi Moraes (Prefeitos), Elizabete Cervantes Aglio Passos, Saula Cristina Ananias Eleotério, Aparecida de Fátima Queiroz, Christa Pelikan Teixeira, Eunice Borsoi Vilela, Daniela Reis Frontera Pereira de Souza, Maria das Graças dos Santos Kemp Marcondes, Laodicéia de Souza Paschoal, Ruth Frederico Gianezzi, Waine de Fátima Gonçalves Borges, Tais Maria Camargo de Moraes Sant'Anna, Marilza Cavallini, Renata Maria Regazzini Matioli Oliveira, Aparecido José da Silva, Maria Claudete Benzatti Favaleça, Luciane Angelina Waltrick Nonato, Vera Maria de Oliveira Baroni, Márcia Regina Cardoso Papa Garcia, Marilda Alves Martins, Elizabeti Martineli Veronezi e Eva Vilma da Silva Rodrigues (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$323.444,98.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Casa Civil – FUSSESP – Fundo de Solidariedade do Estado de São Paulo, no exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas Prefeituras.

TC-009800/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Entidade Beneficiária: Associação Ativação do Jovem com o Esporte e o Mercado de Trabalho.

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva (Secretário) e Márcio Tadeu Tanabe (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiros Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa em 08-01-13 e 20-08-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$60.000,00.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu condenar a entidade beneficiária Associação Ativação do Jovem com o Esporte e o Mercado de Trabalho a devolver a importância de R\$60.000,00, recebida da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, no ano de 2009, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Secretário deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-043642/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

Contratada: Fundação Carlos Alberto Vanzolini.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Lais Macedo de Oliveira (Diretor Técnico).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Geraldo Biasoto Júnior (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lais Macedo de Oliveira (Diretor Técnico) e Geraldo Biasoto Júnior (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de apoio técnico especializado para implantação de sistema de Gestão Operacional do Programa TECNOLOGIA REG – Tecnologia para Rede de Escolas de Governo – Projeto nº 800-1632.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-11-09. Valor – R\$10.900.037,66. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 01-09-10.

Advogados: Tatiana Matiello Cymbalista e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Prestação de Serviços nº 912/2009.

TC-023246/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Economia e Planejamento – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Responsáveis: Fernando Longo (Secretário), Mauricio Stainoff, Sergio Luis Alves Carvalho (Diretores Técnicos) e Florisvaldo Machado Fiorentino (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga em 13-09-07 e 19-02-09.

Exercício: 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor: R\$432.215,58 (repasso de R\$415.840,00 + aplicações financeiras de R\$16.375,58).

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Ana Rita Galvão Rossi e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do Convênio, relativa ao exercício de 2006, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-000730/003/10

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS Campinas.

Entidade Beneficiária: Educandário Nossa Senhora do Amparo.

Responsáveis: Dulce Maria de Paula Souza (Diretora Técnica II) e Irmã Sonia Maria Conju (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, em 28-04-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$35.248,46.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, relativa ao exercício de 2009, com quitação dos responsáveis, com recomendação e alerta ao Órgão Concessor, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Antes de passar-se ao julgamento dos processos TC-029329/026/06 e TC-035511/026/06 foi apregoado o Dr. Walfrido Jorge Warde, representando o Sr. Dikran Armaganijan. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se à apreciação do referido processo.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029329/026/06

Representante: Meire Fabbri – Muniçipe de Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto de Pirapora.

Representado: Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.

Responsáveis: Leopoldo Soares Piegas e Dikran Armaganijan (Diretores Técnicos de Departamento).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial promovido pelo Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, objetivando a prestação de serviços de gestão de fluxos de materiais. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-01-09.

Advogados: Francisco de Assis Calazans de Freitas, Fernanda Corvetto, Celso Spitzcovsky, Fábio Nilson Soares de Moraes e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.
TC-035511/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - "Instituto Dante Pazzanese" de Cardiologia.

Contratada: Unihealth Logística Hospitalar Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Márcio Cidade Gomes (Coordenador).

Autoridade Responsável pela Homologação: Leopoldo Soares Piegas (Diretor Técnico de Departamento).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leopoldo Soares Piegas e Dikran Armaganijan (Diretores Técnicos de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de gestão de fluxos de materiais, destinado ao "Instituto Dante Pazzanese" de Cardiologia.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-09-06. Valor - R\$3.885.000,00. Termos de Reajuste celebrados em 15-09-07 e 27-11-08. Termo de Prorrogação celebrado em 14-12-07. Termos de Retirratificação celebrados em 27-11-07 e 27-11-08. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 07-04-07, 19-01-08, 20-01-09, 22-10-11 31-07-09, 14-01-10.

Advogados: Celso Spitzcovsky, Fábio Nilson Soares de Moraes, Rejane Henrique Ragi Berto, Francisco de Assis Calazans de Freitas, Antonio Costa dos Santos, Andrea Guatelli, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Walfrido Jorge Warde, Carlos C. Mastrobuono e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Acompanham: Expedientes: TC-004203/026/11 e TC-004194/026/11.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Walfrido Jorge Warde, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para análise.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-015077/026/06

Conveniente: Secretaria da Administração Penitenciária.

Conveniada: Associação de Proteção e Assistência Carcerária - APAC - Bragança Paulista.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nagashi Furukawa (Secretário de Estado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, psicológica e ao trabalho aos presos do Centro de Ressocialização de Bragança Paulista.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-05. Valor - R\$1.176.022,56. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 13-09-06, 29-08-07 e 08-07-09.

Acompanham: Expedientes: TC-010128/026/09, TC-019316/026/09 e TC-020565/026/09.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-044070/026/07

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construtora Tecnibrás Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bruno Ribeiro e Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretores de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Luiz Augusto Klingelfus (Engenheiro), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe de Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Construção de ambientes complementares, de sala de aula com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar, compreendendo a previsão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a(s) intervenção(ões) a ser(rem) realizada(s) no(s) prédio(s) escolar(es).

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 30-07-08, 10-09-08 e 14-01-09. Ordens de Início de Serviços dos Itens 001 e 002 de 03-12-07. Ordens de Início de Serviços dos Itens 003 e 004 de 26-11-07. Termos de Recebimento Provisórios, referentes aos Itens 001, 002, 003 e 004 de 30-11-09. Termos de Recebimento Definitivos, referentes aos Itens 001 e 002 de 23-09-10. Termos de Recebimento Definitivos, referentes aos Itens 003 e 004 de 29-10-10. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais de 22-03-12. Devoluções de Cauções. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-08-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em análise, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o responsável pela Fundação para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Desenvolvimento da Educação – FDE, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Corte de Contas sobre as medidas adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, bem como da devolução da caução.

TC-029529/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Piedade.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário da Habitação) e Geremias Ribeiro Pinto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$36.000,00.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação aos Responsáveis.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado, seja o processo arquivado, a teor da Ordem de Serviços SDG nº 01/12.

TC-034351/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Cosmorama.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Antonio Edivaldo Papini (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-11-11 e 05-12-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$298.812,88.

Advogados: Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Deolindo Bimbato, Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas examinada, com a consequente quitação aos Responsáveis, e com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000228/016/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Itapeva.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Itapeva – Valor R\$1.000.021,12. Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande – Valor R\$685.901,44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal de Capão Bonito – Valor R\$549.808,35. Prefeitura Municipal de Buri – Valor R\$185.935,60. Prefeitura Municipal de Nova Campina – Valor R\$91.868,96. Prefeitura Municipal de Taquarivaí – Valor R\$73.950,60.

Responsáveis: Edilene Aparecida Simão de Freitas (Dirigente Regional de Ensino), Luiz Antonio Hussne Cavani, Eliana dos Santos Silva, Júlio Fernando Galvão Dias, Cláudio Romualdo Ú Fonseca, Eliel Cardoso Santiago e Maria Sebastiana Cecé Cardoso (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-05-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.587.486,07.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, com a consequente quitação aos Responsáveis legais.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado, deve o processo ser arquivado, a teor da Ordem de Serviço SDG nº 01/12.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-001919.989.13-7

Representante: Gocil Serviços Gerais Ltda., por seu procurador Marcos Sinigoi.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Representação formulada contra Edital de Concorrência nº 004/13 Registro de Preços - Processo Administrativo nº 2447/13, objetivando seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, visando a contratação de Empresa Especializada em Locação de Veículos, especificados no Anexo I, com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 3450 de 04 de outubro de 2002.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, considerando que, revogado o certame, perde a presente Representação seu objeto, determinou o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

TC-038296/026/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Arkev Técnica e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de construção do Terminal Rodoviário Municipal "Vereador Diniz José dos Santos", sito na Avenida João Batista Fittipaldi x Rua Jorge Bei Maluf.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 03-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-05-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Aditivo celebrado em 03/09/07, relativo ao contrato celebrado pela Prefeitura de Suzano com a empresa Arkev Técnica e Construções Ltda., com recomendação à Origem.

TC-038078/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: ICI – Instituto Curitiba de Informática.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria do Socorro Cavalcante, Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços especializados em tecnologia da informação, visando o desenvolvimento institucional e tecnológico do Município, especialmente das Secretarias Municipais de Finanças, de Saúde e de Administração para implantação da segunda fase do projeto de modernização administrativa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-03-08. Valor – R\$10.644.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 22-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-12-08 e 14-09-13.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Gisella Martignago, Graziela Nóbrega da Silva, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o Contrato nº 012/08, de 03 de março de 2008,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

e o Termo Aditivo nº 179/08, de 22/09/08, atingido pelo princípio da acessoriedade, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar aos responsáveis legais Senhores Emidio Pereira de Souza (Prefeito), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000401/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Consórcio Smart Cities.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pavan Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos) e Esdras Pavan (Secretário de Planejamento, Desenvolvimento e Coordenação).

Objeto: Prestação de serviços de implantação, gestão, capacitação, operação, manutenção e fornecimento da infraestrutura da rede de comunicação do Município de Paulínia, visando possibilitar a interconexão das Unidades de Gestão do Governo Municipal e a inclusão digital dos munícipes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-01-12. Valor – R\$23.579.719,10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-03-12 e 05-04-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Magali Vilela do Carmo, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000555/007/12

Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conveniadas: Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil Profª Ester Nunes de Souza, Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil Profª Aparecida Maria Pires de Meneses, Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil João Bolinha, Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil e Escola Municipal de Educação Infantil Messias Mendes de Souza, Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil e Escola de Educação Infantil Profª Santina Nardi Marques, Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil CEI Profª Honorina Pacheco Corrêa, Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil e Escola de Educação Infantil Profª Maria Carlita Saraiva Guedes, Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil e Escola de Educação Infantil Profª Regina Célia Santos Chapira Blaustein, Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil e Escola Municipal de Educação Infantil Leonor Mendes de Barros, Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil e Escola Municipal de Educação Infantil Profª Célia Rocha Lobo, Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil e Escola Municipal de Educação Infantil João Lino da Cruz e Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil e Escola de Educação Infantil do Bairro do Poiães.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva (Prefeito), Rute Maria Pozzi Casati (Secretária Municipal de Educação), Telma Soares do Santos Carmo, Dulcinéia Aparecida Vieira Gonçalves, Maria de Fátima dos Santos Carvalho, Sonia Maria Maximiliano, Maria de Fátima Nogueira da Rocha, Jaqueline Antunes Soares do Prado, Solange de Fátima Cabana Fassina, Samira Aparecida de Moura Gonçalves Leite, Gildete Cacique Costa Leandro, Myrella Alcyone Oliveira Fernandes, Laura Maria da Silva e Tatiana Cristina de Oliveira (Presidentes).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à execução de ações relativas ao funcionamento, manutenção e conservação das unidades escolares através dos Projetos denominados “Nossa Escola, Nosso Futuro!” e “Tempero de Mãe”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 15-08-11. Valor – R\$1.868.247,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 01-08-12.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Flávio Poyares Baptista, Marcia Paiva de Medeiros Pinto e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio nº 08/2011, celebrado em 15/08/2011, aplicando as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II, do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Prefeito Antonio Carlos da Silva, que deverá ser recolhida na forma prevista na Lei nº 11.077/02.

TC-001031/013/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guataparará.

Órgão Público Beneficiário: Fundação de Apoio à Tecnologia - FAT.

Responsáveis: Samir Redondo Souto (Prefeito) e César Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$5.089,52.

Advogados: Francisco de Assis Alves e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas referente ao saldo remanescente do recurso público repassado no exercício de 2009, com a respectiva quitação do Responsável pela Fundação de Apoio à Tecnologia, no valor de R\$5.089,52.

TC-001407/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Potirendaba – Valor R\$9.300,00. Lar São Vicente de Paulo de Potirendaba – Valor R\$12.000,00.

Responsáveis: Gislaine Montanari Franzotti (Prefeito), Rosângela de Fátima Camarão Ottaviani e José Roberto Covre (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$21.300,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2012, com a respectiva quitação dos Responsáveis pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Potirendaba e Lar São Vicente de Paulo de Potirendaba, com recomendação à Prefeitura Municipal de Potirendaba.

TC-033047/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barueri.

Entidades Beneficiárias: AACD – Associação de Assistência à Criança Deficiente – Valor R\$236.194,14. Associação ANID – Ação Negra de Integração e Desenvolvimento – Valor R\$297.000,00. Associação Cristã de Moços de São Paulo – Valor R\$132.259,50. Associação Cultural e Educacional Futuro Melhor – Valor R\$241.560,00. Associação de Apoio à Família – Valor R\$334.836,00. Associação para Proteção das Crianças e Adolescentes – CEPAC - Valor R\$1.453.442,00. Associação Paróquia São João Batista de Barueri – Valor R\$50.000,00. Associação PROJOV – Programa Rotatório para Jovens – Valor R\$33.648,68. Associação Viva Feliz – Valor R\$198.000,00. Casa Resgate Vida – Valor R\$1.427.564,97. Fundação Orsa – Valor R\$7.984,00. Grupo Vida – Brasil – Valor R\$884.578,16. IEPPC – Instituto Educacional e Profissional Parque dos Camargos – Valor R\$275.444,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Organização Fenix – Valor R\$301.691,72. SEIVA – Associação Sócio Educacional Integrando Vida e Ação – Valor R\$208.800,00.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), João Octaviano Machado Neto, Vitor Tadeu da Rocha, Maria José Volpe Arouca, Silvia Caetano Leão, Arivaldo Alves de Araujo, Fabiano Amarante Mendes, Jair Roberto Mendes, Wilson Negrão, Wilson Barbosa, Adelson de Oliveira Machado, Teresinha Mauro, Sergio Antonio Garcia Amoroso, Liliane Chiaverin, Fátima Maria Bordieri Pazinato, Paulo Henrique Marcatto Silveira e Eliana Aparecida Augusto.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$6.083.003,17.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2012, com a respectiva quitação dos Responsáveis pelas entidades beneficiárias relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, nos respectivos valores especificados no voto.

TC-000857/006/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Casa Raquel.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito) e Márcio Mazza de Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 09-09-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$533.326,00.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho à Casa Raquel, no exercício de 2009, no valor de R\$515.227,30 (quinhentos e quinze mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta centavos), com a respectiva quitação do responsável.

Decidiu, ainda, julgar irregular o valor de R\$18.098,70 (dezoito mil, noventa e oito reais e setenta centavos), por não ser pertinente ao objeto do convênio, condenando a Entidade a devolvê-lo, devidamente atualizado, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração, ao Erário, do valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93. Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público, para apuração de responsabilidades.

Por fim, teceu recomendação à Prefeitura Municipal de Sertãozinho, nos termos constantes no voto do Relator.

TC-041295/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Entidade Beneficiária: Instituição de Amparo à Criança Asas Brancas.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito) e Almério Lima Leite.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-12-10. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-11-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$192.000,00.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados em exame, condenando a entidade beneficiária, Instituição de Amparo à Criança Asas Brancas, a devolver a importância de R\$192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), recebida da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, no ano de 2009, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor Evilásio Cavalcante de Farias, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração, ao Erário, do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da mencionada Lei Complementar. Sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público, para apuração de responsabilidades.

TC-001450/005/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Regente Feijó.

Entidade Beneficiária: Associação dos Usuários do Centro Comunitário e Urbano de Regente Feijó.

Responsáveis: Arlindo Eduardo Fantini (Prefeito), Maria Cláudia Ferron Pires dos Santos e Solange Aparecida Malacrida Brocca (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência das assinaturas de prazo pela Substituta de Conselheira Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Renato Martins Costa, em 21-01-12 e 07-08-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$386.181,76.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância de R\$386.181,76 (trezentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), recebida da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, no ano de 2010, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor Arlindo Eduardo Fantini, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração, ao Erário, do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da mencionada Lei Complementar. Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público, para apuração de responsabilidades.

TC-035317/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Sebastião Almeida (Prefeito), Wagner Hosokawa (Secretário de Assistência Social e Cidadania) e Maria Estela da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 20-01-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 06-08-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$10.800,00.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária, Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente, a devolver a importância de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), recebida da Prefeitura Municipal de Guarulhos, no ano de 2009, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Consignou, por fim, que deixa de acionar o Prefeito Municipal de Guarulhos para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe este Tribunal sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista que, conforme documento de fls. 51/52, a Prefeitura já inscreveu o valor impugnado na Dívida Ativa, bem como comunicou as irregularidades apontadas ao Ministério Público.

TC-035320/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente.

Responsáveis: Sebastião Almeida (Prefeito), Maria Estela da Silva e Firmino Manuel da Silva.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-05-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 19-08-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$235.560,00.

Advogados Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária, Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente, a devolver a importância de R\$156.383,25 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), recebida da Prefeitura Municipal de Guarulhos,



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

no ano de 2009, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-PIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Consignou, por fim, que deixa de acionar o Prefeito Municipal de Guarulhos para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe este Tribunal sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista que, conforme documento de fls. 69/70, a Prefeitura já inscreveu o valor impugnado na Dívida Ativa, bem como comunicou as irregularidades apontadas ao Ministério Público.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014622/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Cultural Comunitária São João Batista.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Clóvis Macedo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 24-05-13, 28-08-13 e 04-10-03.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.435.398,71.

Advogado: Alberto Barbella Saba.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-014618/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Educacional e Social Caminhos da Esperança.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Antonio Alves da Silva Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 22-05-13 e 10-10-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$689.260,56.

Advogado: Alberto Barbella Saba.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-014820/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Ione Gonçalves de Oliveira Conti.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Daniela Cristina Gondim (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 24-05-13 e 10-10-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$54.425,98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Alberto Barbella Saba.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-014600/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Centro Cultural e Educacional Vila Izildinha e Jardim Jacy.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Elizabeth Fernandes da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 22-05-13, 28-08-13 e 04-10-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$174.398,51.

Advogado: Alberto Barbella Saba.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as prestações de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Educacional e Social Caminhos da Esperança, ao Conselho Escolar EPG Ione Gonçalves de Oliveira Conti, à Associação Cultural Comunitária São João Batista e ao Centro Cultural e Educacional Vila Izildinha e Jardim Jacy, no exercício de 2011, condenando as entidades beneficiárias a devolverem as importâncias recebidas, devidamente atualizadas, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensas para novos recebimentos, enquanto não regularizarem a situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor Sebastião Alves de Almeida, multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da mencionada Lei Complementar, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público, para apuração de responsabilidades.

TC-002540/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara Municipal: Paranapuã.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Valdeci Pinheiro de Azevedo.

Acompanha: TC-002540/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Paranapuã, exercício de 2011, quitando o Responsável, Senhor Valdeci Pinheiro de Azevedo, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao administrador, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002580/026/11

Câmara Municipal: São Carlos.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Edson Antonio Fermiano.

Advogado: João Lembo.

Acompanha: TC-002580/126/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de São Carlos, exercício de 2011, quitando o Responsável, Senhor Edson Antonio Fermiano, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, reiterando as recomendações e determinações constantes do voto do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, proferido no TC-812/026/09 (contas de 2009), em sessão da Primeira Câmara de 07 de fevereiro de 2012.

Alertou, por derradeiro, o administrador, com relação ao quadro de pessoal, que a ausência de adequação do quadro funcional às normas constitucionais poderá ensejar a imposição de multa, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, e o julgamento pela irregularidade das contas dos próximos exercícios, consignando que tal recomendação constou dos processos das contas anuais de 2008 e 2009 (TCs-168/026/08 e 812/026/09), tendo sido cumprida parcialmente pelo gestor.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que verifique, em futura inspeção "in loco", a efetiva reestruturação do quadro de pessoal.

TC-000494/026/08

Câmara Municipal: Paulínia.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Francisco Almeida Bonavita Barros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Henrique Marcatto, Marcelo Antonio Turra, Marcelo Palaveri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha: TC-000494/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001136/026/11

Prefeitura Municipal: Itapecerica da Serra.

Exercício: 2011.

Prefeito: Jorge José da Costa.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001136/126/11 e Expediente: TC-024761/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e por remanescer o descumprimento do artigo 21 da Lei nº 11.494/07, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo.

Tendo em vista a informação contida no item C.2.1 (fls. 75/76), no sentido de que o Contrato nº 3.635/11, com valor superior ao de remessa obrigatória, não foi encaminhado a este Tribunal, nem mesmo depois de requisição, determinou ao Órgão de Fiscalização a reiteração dessa ordem, sob pena de sanção em caso de eventual descumprimento.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para exame do assunto constante do item B.1.5.1 – Renúncia de Receitas (fls. 54/55). Para tanto, deverão ser extraídas cópias dos documentos de fls. 93/105 do Anexo I, requisitando-se cópias do procedimento administrativo instaurado pelo Fisco Municipal para quantificação da importância revertida.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-24761/026/12, tendo em vista a ausência de reflexos no exercício em apreço.

TC-001425/026/11

Prefeitura Municipal: Suzano.

Exercício: 2011.

Prefeito: Marcelo de Souza Cândido.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001425/126/11 e Expedientes: TC-028564/026/11, TC-032960/026/11, TC-028529/026/11, TC-027852/026/13, TC-020918/026/12, TC-023629/026/11, TC-020484/026/12, TC-020591/026/11, TC-018813/026/12, TC-020081/026/11, TC-016503/026/12, TC-014109/026/11, TC-013921/026/12, TC-013055/026/12, TC-013053/026/12, TC-013052/026/12, TC-010968/026/12, TC-008546/026/12, TC-005914/026/12, TC-033055/026/11, TC-033723/026/11, TC-034350/026/12, TC-039034/026/11 e TC-041387/026/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Suzano, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, nos termos constantes no voto do Relator.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes elencados no voto do Relator.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que, em futura inspeção "in loco", verifique a efetiva adoção das providências anunciadas nas razões de defesa de fls. 87/115, especialmente no que diz respeito aos expedientes TCs-5914/026/12 e 34350/026/12.

TC-001098/026/11

Prefeitura Municipal: Conchas.

Exercício: 2011.

Prefeito: Adriana Dearo Del Bem e Benedito Merlin.

Períodos: 01-01-11 a 24-12-11 e 25-12-11 a 31-12-11.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Renata Zeuli de Souza, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio Cesar Machado, Fernando Jammal Makhoul e outros.

Acompanham: TC-001098/126/11 e Expediente: TC-023210/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Conchas, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Administrador, com recomendações, constantes do voto do Relator,

Determinou, ainda, à Fiscalização deste Tribunal que averigue, em próxima inspeção "in loco", o efetivo atendimento do disposto no artigo 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme afirmou a defesa.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente anexo.

TC-003796/026/06

Recorrentes: Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia e João Natanael de Souza - Ex-Diretor Superintendente da Fundação de Pesquisas, Estudos Sociais e de Políticas Públicas – FUPESPP.

Assunto: Contas anuais da Fundação de Pesquisas, Estudos Sociais e de Políticas Públicas – FUPESPP, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época) e João Natanael de Souza (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-11-11, que julgou irregulares as contas da Fundação, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Senhor Edson



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Moura pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, determinando, ainda, ao Senhor João Natanael de Souza a promover a restituição da importância devida à Fazenda Pública, com os acréscimos legais.

Advogados: Clayton Valério Machado da Silva, Vilma Aparecida Gomes, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maia Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli, e outros.

Acompanham: TC-003796/126/06 e Expediente: TC-032480/026/08.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo recorrente Edson Moura, assinalando, por oportuno, que o pleito de João Natanael de Souza, ex-Dirigente da Fundação de Pesquisas, Estudos Sociais e de Políticas Públicas (TC-038908/026/11), não está em exame, posto que sua rejeição, por intempestividade, foi liminarmente decretada por despacho da Presidência, divulgado no Diário Oficial do Estado de 13/12/11.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto por Edson Moura (TC-038827/026/11), mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

TC-021810/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2006.

Responsável: Elói Pietá (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-01-11, que julgou ilegais as admissões de Célia Cerqueira de Araújo, Yolanda Maria Aparecida Castro e Ana Paula Casal Del Rey, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário apenas referentemente à matéria afeta ao interesse da recorrente Prefeitura Municipal de Guarulhos, deixando de fazê-lo no tocante ao pedido de relevamento da multa aplicada ao responsável pelos atos, posto que de caráter personalíssimo a sanção pecuniária cominada.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de manter, na íntegra, a respeitável Sentença proferida em Primeira Instância.

TC-000624/013/08

Recorrente: Newton Lima Neto – Prefeito do Município de São Carlos à época e Prefeitura Municipal de São Carlos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Carlos, no exercício de 2007.

Responsável: Newton Lima Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-03-10, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ana Laura Gonzáles Pedrino Belasco, Caroline Garcia Batista, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter, na íntegra, a respeitável Sentença proferida em Primeira Instância.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000988.989.13

Representante: Sportin Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda, por sua sócia Maria Lucia Biondo de Carvalho.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Responsável: Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito).

Assunto: Representação contra o Edital Pregão Eletrônico nº 17.028/2013, objetivando aquisição de equipamentos de ginástica artística e rítmica específicos e adequados à prática de esporte de alto rendimento, a ser utilizado nas unidades da SEMES. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28/06/13.

Advogados: Silvia Regina Costa Vilhegas, Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos que deixe de indicar os modelos dos equipamentos licitados em seus editais.

TC-000943/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Tietê.

Contratada: Estre Ambiental S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Melaré (Prefeito).

Objeto: Transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-09-09. Valor – R\$810.000,00. Termos Aditivos e Modificativos de 24-09-10 e 16-09-11.

Acompanha: Expediente: TC-015985/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor José Carlos Melaré, autoridade que firmou o instrumento contratual, multa de 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, por afronta à Lei nº 8.666/93 (Artigos 3º, 'caput' e § 1º, inciso I; 7º, § 2º, inciso II; 40, § 2º, inciso II e 43, inciso IV), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, bem como determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Decidiu, também, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis.

Decidiu, por fim, autorizar vista e extração de cópias, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo, bem como determinar a expedição dos ofícios necessários, inclusive aos subscritores dos Ofícios nº1.640/12, de 07/5/2012, e nº147/12, de 19/4/2012, ambos abrigados no TC-015985/026/12, que acompanha o processo, acerca do teor da presente decisão.

TC-000394/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Contratada: Banco do Brasil S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Edson Aparecido da Rocha (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito) e José Luis Pio Romera (Secretário de Finanças).

Objeto: Centralização e processamento das contas dos funcionários e todas as contas correntes.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-07-07. Valor – R\$1.300.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 18-08-10 e 30-08-13.

Advogados: Rogério Bruno, Eron da Rocha Santos, Rosemberg José Franciscone e outros.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que a contratante apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em face da presente decisão.

TC-000714/003/07

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Americana.

Contratada: CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cláudio Rodrigues Amarante (Diretor Administrativo).

Objeto: Cessão de direitos de uso, por tempo determinado, de diversos softwares aplicativos, compreendendo instalação, manutenção técnica, treinamento de pessoal e assessoria contábil/financeira nas diversas áreas do DAE, bem como prestação de serviços de emissão de contas e locação de equipamentos.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-10-13.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato, Edmilson Francisco Polido, Paulo Roberto Vital Maia, Erich Hetzl Júnior e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 24/06, celebrado em 1º de fevereiro de 2008, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-002340/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito), Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Luiz Augusto Baggio (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Objeto: Locação de veículos zero quilômetro, sem motorista, adaptados para as atividades da Guarda Municipal de Campinas.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 14-06-13.

Advogados: Rodrigo Guersoni e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

irregular o Termo Aditivo nº 75/13, de 14/6/2013, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis, ficando autorizadas vista e extração de cópias, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

TC-000192/009/11

Convenente: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudio Maffei (Prefeito) e Renato Cassani (Interventor).

Objeto: Condensar os repasses atuais a título de subvenção para custeio da intervenção municipal, compra de serviços hospitalares de média complexidade, urgência e emergência.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 09-11-10. Valor - R\$2.616.000,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio de fls. 21/25, com recomendações à Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

TC-000660/010/13

Convenente: Prefeitura Municipal de Limeira.

Conveniada: Sociedade Operária Humanitária.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Cezar Junqueira Hadich (Prefeito) e César Luís Dermonde (Presidente da Diretoria Executiva).

Objeto: Conjugação de esforços e cooperação entre as partes para instalar um serviço de prestação de serviços à saúde, atendimento de urgência em pediatria 24 horas, nos casos de urgências e/ou emergências, a todos os pacientes encaminhados pela rede pública municipal da saúde (SUS), aqueles que espontaneamente procurarem por atendimento ou que necessitarem de atendimento de urgência e/ou emergência não importando sua procedência, ficando ainda, assegurado aos pacientes os serviços de apoio, diagnóstico e tratamento específico.

Em Julgamento: Convênio firmado em 08-04-13. Valor - R\$2.640.000,00.

Advogados: Rivanildo Pereira Diniz e Andressa Degaspari Camilo Zabin.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº 16/2013, celebrado em 08.4.2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a Sociedade Operária Humanitária, ressaltando que a legalidade das despesas decorrentes será avaliada quando da análise da respectiva prestação de contas.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038654/026/09

Conveniente: Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato - SAME FM.

Conveniada: Lar Assistencial São Benedito - Santa Casa de Francisco Morato.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Andréa Catharina Pelizari Pinto (Prefeita), Omacir Antonio Bresaneli (Superintendente dos Negócios da Saúde) e Moema Ribeiro de Assis (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde a qualquer indivíduo que deles necessite, neles está compreendido internações hospitalares até o limite de 500 internações mensais.

Em Julgamento: Convênio firmado em 27-01-08. Valor - R\$1.920.000,00.

TC-040745/026/09

Órgão Público Concessor: Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato - SAME FM.

Entidade Beneficiária: Lar Assistencial São Benedito - Santa Casa de Francisco Morato.

Responsáveis: Andréa Catharina Pelizari Pinto (Prefeita) e Moema Ribeiro de Assis (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$25.000,00.

Advogado: Marcos Elias Alabe.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 10/08 (TC-038654/026/09), com recomendação à Origem.

Com relação ao processo de prestação de contas dos recursos, de fonte municipal, repassados por intermédio do mencionado Convênio, durante o exercício de 2008 (TC-040745/026/09), a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria, com recomendação ao Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato.

TC-000401/008/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Embaúba.

Entidade Beneficiária: Embaúba Futebol Clube.

Responsáveis: Luiz Finoto Neto (Prefeito) e Joaquim Mendonça (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, em 22-06-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$23.500,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2008, com a respectiva quitação dos Responsáveis.

TC-000596/009/11



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Entidades Beneficiárias: Associação de Apoio Profissionalizante aos Tóxicos Dependentes – Valor R\$37.700,00. Associação de Atendimento à Criança e ao Adolescente – AACA – Valor R\$23.815,00. Associação do Bem Estar do Menor – ASSOBEK KANGURU – Valor R\$76.000,00. Associação Beneficente Bom Jesus – Valor R\$98.856,70. Associação Comercial e Empresarial de Pilar do Sul – Valor R\$10.666,70. Associação Cultural e Desportiva de Pilar do Sul – Valor R\$4.500,00. Associação Estrela Futebol Clube – Valor R\$11.160,00. Associação Musical Lira Pilarense – Valor R\$18.278,40. Associação de Pais e Mestres da EMEF Dr. Narcizo José – Valor R\$57.647,32. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – Valor R\$228.780,00. Associação de Promoção Humana – Valor R\$65.506,65. Associação de Proteção ao Adolescente Pilarense – APROAPI – Valor R\$401.760,00. Casa de Apoio e Inclusão Social – Amor Divino – CAIS – AD – Valor R\$32.000,00. Centro de Tradições Campeiras – CTC – Valor R\$40.000,00. Comunidade Cristã Pilarense – Valor R\$313.062,00. Conselho Particular de Pilar do Sul da Sociedade de São Vicente de Paulo – Valor R\$6.000,00.

Responsáveis: Antonio José Pereira (Prefeito), Luciana de Oliveira Assuncim, Rosemeire Fátima de Moraes, Ricardo de Moraes Arsilla, José Luiz de Moraes Júnior, Claudinei de Goés Vieira, Massao Ito, Ailton Ribeiro da Costa, Israel Vieira de Medeiros, João Carlos Garcia, João Bento Machado, José Francisco de Almeida, Conceição de Maria Pereira, Luiz Carlos Moraes, Francisco Carlos Nicomedes, Cristina Gomes Brisola Vieira (Presidentes) e Yone Tavares Moraes (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.425.732,77.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos repasses relacionados às fls. 104 do processo, relativas ao exercício de 2010, na importância de R\$1.425.732,77, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-000290/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Instituto Espírita Nosso Lar – IELAR.

Responsáveis: José Victor Maníglia (Secretário Municipal de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman em 11-04-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.514.276,74.

Advogados: Silvio Benfica Lisboa, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eric Bertolotti, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Luis Roberto Thiesi e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, com a respectiva quitação dos responsáveis e recomendações ao Órgão Concessor.

TC-002375/026/10

Câmara Municipal: Nova Campina.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Delson Kends Lindolm Camargo.

Advogado: João Batista de Oliveira Júnior.

Acompanham: TC-002375/126/10 e Expedientes: TC-000504/016/11 e TC-000371/016/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Nova Campina, exercício de 2010, dando quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações à Origem nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes que acompanham os autos.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002543/026/11

Câmara Municipal: Penápolis.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Reginaldo Sacomani.

Advogado: Mahatma Ghandi Gonçalves Junior.

Acompanha: TC-002543/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Penápolis, exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações à atual Administração.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002641/026/11

Câmara Municipal: Coronel Macedo.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Joaquim Macedo Dias.

Acompanha: TC-002641/126/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Coronel Macedo, exercício de 2011, dando quitação ao Responsável, Senhor Joaquim Macedo Dias – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se-lhe recomendações.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002739/026/11

Câmara Municipal: Estância Balneária de Praia Grande.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Antonio Carlos Rezende.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-002739/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, exercício de 2011, dando quitação ao Responsável, Senhor Antonio Carlos Rezende – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se-lhe recomendações.

Determinou, ainda, à Fiscalização deste Tribunal que, em próxima inspeção, verifique as providências anunciadas pela Edilidade em relação ao controle da frota de veículos.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002911/026/11

Câmara Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Ricardo Alberto Pereira Piorino.

Acompanha: TC-002911/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, exercício de 2011, dando quitação ao Responsável, Senhor Ricardo Alberto Pereira Piorino – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se-lhe recomendações.

Consignou, por fim, que a matéria relativa ao “Quadro de Pessoal” deverá ser acompanhada pela próxima fiscalização.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001165/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Mongaguá.

Exercício: 2011.

Prefeito: Paulo Wiazowski Filho.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001165/126/11 e Expedientes: TC-043075/026/10, TC-034393/026/10, TC-041564/026/11, TC-034439/026/11, TC-026111/026/11, TC-024623/026/11, TC-024367/026/11, TC-007202/026/11, TC-007201/026/11, TC-007200/026/11, TC-003304/026/11, TC-013555/026/12, TC-014430/026/12, TC-017968/026/12, TC-021531/026/12 e TC-009645/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações.

Determinou, também, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV do voto, bem como o arquivamento dos Expedientes assinalados no voto da Relatora.

Determinou, ainda, que os Expedientes TC-041564/026/11, TC-026111/026/11 e TC-017968/026/12 retornem à Fiscalização, a fim de que subsidiem/acompanhem o exame dos autos que virão a ser abertos para análise de matéria específica.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, transmitindo cópia da presente decisão (relatório e voto), bem como que a Fiscalização da Casa certifique-se das correções das situações recomendadas.

TC-001296/026/11

Prefeitura Municipal: Descalvado.

Exercício: 2011.

Prefeito: Luis Antonio Penone.

Advogados: Sérgio Luiz Sartori, Aline Finato Bertoleti, Andréia Ferraz Marini, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-001296/126/11 e Expedientes: TC-000301/013/11, TC-000411/013/11, TC-000489/013/11, TC-000656/013/11, TC-000657/013/11, TC-000688/013/11, TC-000689/013/11, TC-001018/013/11, TC-001019/013/11, TC-001053/013/11 e TC-001054/013/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Descalvado, exercício de 2011, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-001146/026/11

Embargante: Prefeitura Municipal de João Ramalho.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de João Ramalho, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: José Zezé Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Parecer publicado no D.O.E. de 03-05-13.

Advogado: Renato Aparecido Teixeira.

Acompanha: TC-001146/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002747/026/08

Recorrente: Luiz Antonio Nais - Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal União Regional Pró Estradas - Dois Córregos.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal União Regional Pró Estradas - Dois Córregos, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Luiz Antonio Nais e Edson Reinaldo Sabaine (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-02-13, que julgou irregulares as contas do Consórcio, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo e outros.

Acompanha: TC-002747/126/08.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

provimento, a fim de que se mantenha inalterada a respeitável decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto às multas que foram aplicadas aos ex-Presidentes do Consórcio, Senhores Luiz Antonio Nais e Edson Reinaldo Sabaine.

TC-024975/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, no exercício de 2009.

Responsável: José Roberto Jorge (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-08-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a sentença recorrida, inclusive no que concerne à sanção pecuniária aplicada ao responsável.

TC-001382/010/12

Recorrente: Ivanir Franchin – Ex-Prefeito do Município de Corumbataí.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Corumbataí, no exercício de 2011.

Responsável: Ivanir Franchin (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-05-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que sejam considerados regulares os atos de admissão em exame, cancelando-se, conseqüentemente, a multa imposta nos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-003381/003/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Consórcio Paço Paulínia.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho e Hamilton Campolina Júnior (Secretários de Negócios Jurídicos) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a execução do Novo Paço Municipal, compreendendo a elaboração dos projetos executivos, obras civis e demais obras complementares.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 21-09-05 e 20-04-06.

Advogados: Marcelo Palavéri, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Flávia Maria Palaveri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000155/003/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em análise, datados de 21/09/2005 e 20/04/2006.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000395/013/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Contratada: Tanios e Ianni Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maurício de Mattos Piovezan (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de 779.470 litros de óleo diesel comum.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-02-08. Valor – R\$1.442.019,50. Termo Aditivo de 07-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 05-09-08 e 21-12-10.

Advogados: Maria do Carmo Irochi Coelho, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz, Patrícia da Silva Santos, Carlos Ernesto Paulino, Jefferson Renosto Lopes e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007741/026/08.

TC-000396/013/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Contratada: Auto Posto Pignatta Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maurício de Mattos Piovezan (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de 307.120 litros de gasolina comum e 138.700 litros de álcool hidratado combustível comum.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000395/013/08). Contrato celebrado em 22-02-08. Valor – R\$921.955,20. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 05-09-08 e 21-12-10.

Advogados: Maria do Carmo Irochi Coelho, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz, Patrícia da Silva Santos, Carlos Ernesto Paulino, Jefferson Renosto Lopes, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que não procedem as impugnações constantes da peça inicial do Expediente TC-7741/026/08, que subsidiou a análise da matéria em pauta, em especial, no tocante ao item 1.3 do Edital, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 010/2008 (analisado no TC-000395/013/08), os Contratos nºs. 016/2008 e 017/2008 e o Termo Aditivo em exame.

TC-014917/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: CEAZZA – Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Farid Said Madi (Prefeito).

Ordenadores da Despesa: Lilian Celina Veltman, Mauro Scazufca e Jaime Edson Reinaldo Jaccoud.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito), Maria Silvia Paes de Barros Tamburus (Secretária Municipal de Ação Social), Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação), Ahmad Ali Abdul Rahim e Ricardo Faour Auad (Secretários Municipais de Saúde).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (hortifrutigranjeiros) “in natura”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-02-06. Valor – R\$1.063.577,02. Termo Aditivo firmado em 22-02-07. Notas de empenho. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 17-10-08, 04-08-09 e 27-07-12.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase, Nanci Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, a Ata de Registro de Preços e o Termo Aditivo nº 01, bem como ilegais as despesas decorrentes, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal da Estância Balneária de Guarujá o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, aplicar multa individual em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Senhor Farid Said Madi – Prefeito, autoridade responsável que homologou a licitação, adjudicou o objeto e assinou a Ata de Registro de Preços, e aos Senhores Maria Silvia Paes de B. Tamburus – Secretária Municipal de Ação Social, Mohamad Ali Abdul Rahim – Secretário Municipal de Educação, e Ahmad Ali Abdul Rahim – Secretário Municipal de Saúde, autoridades que assinaram as Atas de Registro de Preços, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, por violação aos artigos 37, *caput* e inciso XXI, e artigo 70 da Constituição Federal e aos artigos 3º, 30 e 40, X, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-001533/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Engep Engenharia e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador de Despesa(s): Marcelo Batista Borges (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de movimentação de terra, drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em diversos bairros do município de Hortolândia, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-02-10. Valor – R\$26.877.565,98. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-08-10 e 25-08-12.

Advogados: Viviana Regina Coltro Demartini, Thatyana Aparecida Fantini, Ieda Manzano de Oliveira, Elke Gomes Veloso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em análise, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Hortolândia o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda aplicar multa individual de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs aos Senhores Ângelo Augusto Perugini – então Prefeito Municipal (autoridade que firmou o contrato) e Marcelo Batista Borges – então Secretário Municipal de Administração (autoridade que homologou a licitação e adjudicou o seu objeto), nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, bem como aos artigos 3º e 30 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000380/007/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Associação dos Amigos dos Bairros Vila Guilherme e Vila Gumerindo.

Responsáveis: Helio Buscarioli e Waldemar de Brito Simão (Prefeitos), Noêmia Barbosa e José de Lucca Filho (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercícios: 2004, 2005 e 2006.

Valor: R\$859.265,68.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012340/026/13.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001250/003/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia de Atibaia.

Responsáveis: José Roberto Tricoli e José Bruno Cerri.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho publicadas no D.O.E. de 23-07-09 e 27-04-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.374.991,54.

Advogados: Adriana Sagiani, Alexandre Gonçalves Ramos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-030279/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: APM da EMEB Padre José Maurício.

Responsáveis: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Cultura) e Maria Djane da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 09-11-10, 16-04-13 e 24-07-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$73.348,66.

Advogado: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos Responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição da falha ora constatada, sob pena de possível reprovação das contas futuras e imposição de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado, com fundamento na Ordem de Serviço SDG nº 01/12.

TC-000787/018/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pacaembu.

Entidades Beneficiárias: Assistência Social Mariana de Pacaembu – Valor R\$77.621,11. Associação Beneficente de Pacaembu – Valor R\$27.254,64. Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu – Valor R\$50.139,99.

Responsáveis: Siomara Berlanga Mugnai Neves (Prefeita), Irani Aparecida de Oliveira Morichita e Aparecida Teresinha Vecchiatti Martins Mozini (Presidentes) e José Roberto Martins Mozini (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-04-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$155.015,74.

Advogado: Alex Fernando Rafael.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em exame, com a consequente quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja substituído, que observem a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos, e adotem medidas suficientes a evitar a repetição das falhas ora constatadas, sob pena de possível reprovação dos demonstrativos futuros e aplicação de multa, como previsto nos artigos 33, § 1º, 101 e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

TC-001988/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Entidades Beneficiárias: ADEBB – Associação Desportiva Barra Bonita – R\$34.000,00. Associação dos Legionários de Cristo – R\$657.587,83. Associação Hospitalar Thereza Perlatti – Jahu – R\$9.000,00. Associação Voluntariado de Barra Bonita – Grupo de Prevenção e Tratamento do Câncer – R\$47.318,65. Casa da Criança de Barra Bonita – R\$959.475,59. Casa de Amparo à Criança e ao Adolescente de Barra Bonita – R\$131.824,00. Centro Espírita Cristão – Lar de Amparo à Velhice e à Infância de Barra Bonita – R\$50.400,00. Clube da Terceira Idade de Barra Bonita – R\$93.075,16. Grupo Assistencial Seara do Amor – GASA – R\$22.150,00. Grupo de Escoteiro Campos Salles – R\$8.850,00. Irmandade de Misericórdia do Jahu – R\$21.972,75. Lar São Vicente de Paulo de Barra Bonita – R\$50.400,00.

Responsáveis: José Carlos Mello Teixeira (Prefeito), José Antonio Molina, José Francisco Blando Bertolo, Paulo Luiz Capelotto, Maria Ignês Aparecida Pollis Feddato, Luiz Antonio Tozelli, Glaucio Luiz da Silva, Juarez Tevisanuto, Rosa Maria Campanha Galvão, Claudete Chagas Passaretti, José Augusto Fantinati, Alcides Bernardi Júnior e Maurício Antonio Moreto (Presidentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-02-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.086.053,98.

Advogada Jéssika Cristina Moscato.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, com a consequente quitação aos responsáveis legais.

Transitado em julgado, o processo será arquivado, a teor da Ordem de Serviço SDG nº 01/12.

TC-000263/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Entidades Beneficiárias: Instituto Jundiáense Luiz Braille.

Responsáveis: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito) e José Carlos de Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-03-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$200.000,00.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Walchiria Rocha de Lima e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos Responsáveis, determinando-lhes ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas ora constatadas, sob pena de possível reprovação das contas futuras e imposição de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Transitado em julgado, o processo será arquivado, a teor da Ordem de Serviço SDG nº 01/12.

TC-000986/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Paraibuna.

Entidades Beneficiárias: Instituto Santo Antônio – Valor R\$181.954,67. Lar Vicentino de Paraibuna – Valor R\$54.000,00. Santa Casa de Misericórdia Divino Espírito Santo – Valor R\$421.327,44.

Responsáveis: Antonio Marcos de Barros (Prefeito), Irmã Maria Aparecida de Queiroz (Diretora Presidente), Débora Aparecida Santos (Presidente) e Francisca Valdereis Moreira de Oliveira (Provedora).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor: R\$657.282,11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos Responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição da falha ora constatada, sob pena de possível reprovação das contas futuras e imposição de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Transitado em julgado, o processo será arquivado, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 01/12.

TC-002490/026/11

Câmara Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Donizete Aparecido Stein.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha: TC-002490/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Iracemápolis, relativas ao exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as determinações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Alertou, ainda, que o não atendimento das determinações desta E. Corte de Contas poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na Lei Complementar Paulista nº 709/93, especialmente a imposição de multa e reprovação das contas dos próximos exercícios, conforme inciso VI do artigo 104 e § 1º do artigo 33, respectivamente.

Destacou, também, que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

TC-002589/026/11

Câmara Municipal: Torrinha.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Virgílio Clemente da Silva.

Acompanham: TC-002589/126/11 e Expedientes: TC-007525/026/12 e TC-022838/026/12.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Torrinha, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as recomendações e determinações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Lembrou, ainda, que o não atendimento das recomendações e determinações poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na Lei Complementar Paulista nº 709/93, especialmente a imposição de multa, nos termos do inciso VI do artigo 104, e irregularidade das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto no § 1º do artigo 33.

Destacou, também, que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado, será oficiado à Câmara Municipal de Torrinha, dando ciência das recomendações e determinações; será encaminhada cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público Estadual – Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista a notícia de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo referido Órgão, face às impropriedades pertinentes ao quadro de pessoal (Processo nº 0155172-81.2013.8.26.0000).

TC-002644/026/12

Câmara Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Alexandre de Siqueira Braga.

Acompanha: TC-002644/126/12.

Advogado: Angela Maria Rezende Rodrigues.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de São José do Barreiro, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com os alertas, recomendações e determinações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Alertou, ainda, que o não atendimento das determinações desta E. Corte de Contas poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na Lei Complementar Paulista nº 709/93, especialmente a imposição de multa, nos termos do inciso VI do artigo 104, e reprovação das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto no § 1º do artigo 33.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Destacou, por fim, que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado, será oficiado à Câmara Municipal de São José do Barreiro, cientificando-a dos alertas, recomendações e determinações constantes do corpo do referido voto.

TC-001494/026/11

Prefeitura Municipal: Taquarivaí.

Exercício: 2011.

Prefeita: Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Acompanham: TC-001494/126/11 e Expediente: TC-021609/026/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Taquarivaí, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao órgão de origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo constar do ofício recomendação para que, no setor de educação, a Origem busque, ao menos, atingir a meta do Ideb para os alunos dos anos iniciais e finais do ensino fundamental e na saúde reduza todas as taxas de mortalidade, bem como o índice de mães precoces.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados e de autos próprios distintos para análise das matérias relacionadas no referido voto, devendo, ainda, a equipe de fiscalização instruir processo específico para admissão de pessoal, nos termos das Instruções da Casa, envolvendo as contratações de profissionais autônomos no item C.1.1.4, do relatório de fiscalização.

TC-038072/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cotia e Joaquim Horácio Pedroso Neto - Ex-Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cotia, no exercício de 2007.

Responsável: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-06-11, que negou registro dos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles, Eliana dos Santos, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra a respeitável Sentença.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001839/002/11

Recorrentes: Osvaldo Franceschi Junior – Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Gerardo Bastos Pneus e Peças Ltda., objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Responsável: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-13, que julgou irregulares o pregão presencial, bem como as autorizações de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha: TC-001317/002/11.

TC-001840/002/11

Recorrente Osvaldo Franceschi Junior – Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Jahu e Comercial Automotiva Ltda., objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Responsável: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-13, que julgou irregulares as autorizações de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha: TC-001317/002/11.

TC-001841/002/11

Recorrente: Osvaldo Franceschi Junior – Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Distribuidora Veicular Ltda., objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Responsável: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-13, que julgou irregulares as autorizações de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha: TC-001317/002/11.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença prolatada.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, dada a requisição contida no TC-1317/002/11.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte minutos foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Rafael Antonio Baldo

Vitorino Francisco Antunes Neto